Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE: (015) 283-2410 - FAX: 283-3200 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 18.500-000

CGC 46.634.606/0001-80

LEI No 2.098, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Público Municipal a contratar servidores em caráter temporário, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1o - Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar por tempo determinado para atender necessidades temporárias de interêsse público, dentro da Estrutura das Secretarias Municipais - Lei Municipal no 2.050, de 1o de julho de 1.996, modificada pela Lei Municipal no 2.051, de 27 de agosto de 1.996, com os vencimentos e jornadas de trabalho constantes do da mesma legislação:

a) 13 Auxiliares de Serviços Gerais - jornada de trabalho 44 horas semanais - vencimentos referência "A";

b) 02 Auxiliares de Enfermagem - jornada de trabalho 40 horas semanais - vencimentos referência "D";

c) 01 Visitador Domiciliar - jornada de trabalho 40 horas semanais - vencimentos referência "D";

d) 02 Vigias - jornada de trabalho 44 horas semanais - vencimentos referência "A";

e) 05 Merendeiras - jornada de trabalho 44 horas semanais - vencimentos referência "A";

f) 02 Padeiros - jornada de trabalho 44 horas semanais - vencimentos referência "D";

g) 04 Artífices - jornada de trabalho 44 horas semanais - vencimentos referência "D";

h) 03 Operários de Rede de Esgoto - jornada de trabalho 44 horas semanais - referência "C";

i) 02 Operadores de Balsa - jornada de trabalho 44 horas

semanais - vencimentos referência "B".

ARTIGO 2º - Os prazos de duração das contratações serão de 6 (seis) meses, prorrogados por iguais períodos, se houver conveniência do serviço público.

ARTIGO 3º - Findo o prazo contratual os servidores contratados serão demitidos do serviço público, com os direitos estabelecidos pela legislação trabalhista.

ARTIGO 4º - Os servidores também serão demitidos, além dos casos previstos na CLT, quando houver conveniência da administração e quando os servidores não corresponderem as necessidades de serviço.

ARTIGO 5º - Havendo rescisão do contrato laboral pelos motivos estabelecidos neste artigo, os servidores serão dispensados sem terem nenhum direito ao tempo faltante para o término do contrato.

ARTIGO 6º - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei quando não conflitantes, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo elaborará a minuta do contrato padrão para os contratados, em obediência ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal vigente, suplementados oportunamente se for necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de setembro de 1.997.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Encadernada sob fls. 81 e Municipal e afixada por edital no 82, do Volume de Leis nº lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. 16.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 17/setembro/1.997. Laranjal Paulista, 170997.=

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente